

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
A MOROSIDADE PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COMO
ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA**

FRANCIELE LARA CARVALHO PAIVA

**LAVRAS – MG
2025**

FRANCIELE LARA CARVALHO PAIVA

**A MOROSIDADE PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COMO ÓBICE
AO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

PROFESSORA

Prof^a. (a). Me. Walkíria Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P149m Paiva, Franciele Lara Carvalho.
A morosidade para conclusão do inquérito policial
como óbice ao acesso à justiça / Franciele Lara Carvalho
Paiva. – Lavras: Unilavras, 2025.

48f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2025.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Inquérito policial. 2. Morosidade investigativa. 3.
Acesso à justiça. 4. Sistema penal. I. Fretas, Walkiria
Oliveira. (Orient.). II. Título.

FRANCIELE LARA CARVALHO PAIVA

**A MOROSIDADE PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COMO ÓBICE
AO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
de Lavras, como parte das exigências
da disciplina Trabalho de Conclusão
de Curso (TCC), curso de graduação
em Direito.

Aprovado em 13/05/2025

MEMBROS DA BANCA

Presidente – Prof (ª) Me. Erika Tayer Lasmar / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.(ª) Me. Walkíria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS–MG

2025

Aos meus pais, Peter e Liliane.
A minha vó Titinha e meu tio Dinho.
Os meus irmãos, Jéssica, Nicolas, Lidiane e Douglas
(in memoriam)

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é dedicado a todas as vítimas de homicídio, cujas vidas foram injustamente interrompidas pela violência. Em especial, dedico-o ao meu amado irmão, Douglas Uires Carvalho Paiva, cuja vida foi precocemente ceifada, deixando-nos sem respostas e marcados pela dor da sua ausência.

Primeiramente, agradeço a Deus, que me deu forças para continuar mesmo quando eu achei que não conseguiria mais. O caminho até aqui foi cheio de obstáculos, dúvidas e cansaços, mas nenhum deles se compara à dor imensa de ter perdido o meu querido irmão. A vida parou ali por um momento, e eu quase desisti de tudo. Não tinha mais ânimo, nem coragem. Mas, mesmo nos dias em que só existia silêncio e saudade, uma luz surgiu e me lembrou que eu ainda podia continuar. Portanto, esse trabalho carrega não só o esforço de uma caminhada difícil, mas também o amor e a memória de quem eu nunca vou esquecer.

À minha mãe, minha inspiração de força e amor incondicional. Mesmo passando pelo momento mais difícil da sua vida, você nunca deixou de estar presente, de me apoiar e de demonstrar seu amor em cada gesto, em cada palavra, mesmo à distância. Sei o quanto tudo tem sido doloroso para você, mas ainda assim, você se manteve firme, segurando a minha mão mesmo quando a sua também tremia. Você acreditou em mim quando eu precisei, me ajudou no que pôde e esteve comigo de um jeito que só uma mãe consegue estar. Essa conquista também é sua, porque muito do que sou hoje vem da sua força, da sua garra e do seu amor que, mesmo ferido, nunca deixou de transbordar.

Aos meus irmãos, que representam a essência mais preciosa da minha história. Embora agora tenhamos perdido uma parte de nós mesmos, é a nossa união que sempre nos fortalece para seguir adiante.

Aos meus avós, Titinha e Dinho, por sempre demonstrarem o quanto eu sou importante para eles, assim como são para mim, e por nunca hesitarem em me apoiar.

Aos meus amigos de sala, pelos momentos de dúvida, cansaço, mas também pelos momentos de afeto e amparo.

Às minhas amigas Maria, Duda e Isa, que caminharam comigo não só na trajetória acadêmica, mas também na vida. Obrigada por nunca me deixarem desanimar, por estarem presentes nos momentos mais difíceis e por me lembrarem, com singelos gestos de carinho, do quanto eu sou especial. Às vezes com uma palavra de afeto, vocês sempre souberam como me levantar. Ter vocês ao meu lado fez toda a diferença. Sou imensamente grata por cada momento compartilhado.

À minha orientadora, Profa. Ma. Walkíria, pessoa que tem com coração gigante, expresso minha profunda gratidão pelos anos de ensinamentos e, especialmente, pela orientação dedicada neste trabalho.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para realização deste trabalho.

“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.”
(Fernando Pessoa, 1933).

RESUMO

Introdução: A morosidade na investigação criminal representa um obstáculo relevante ao acesso à justiça no Brasil, especialmente no que tange à fase do inquérito policial, cuja finalidade é apurar a autoria e materialidade do delito. A lentidão nessa etapa compromete não apenas a eficiência da persecução penal, mas também os direitos das vítimas e a credibilidade do sistema de justiça. **Objetivo:** Este estudo se propõe a analisar os principais motivos que acarretam na demora na investigação criminal e as suas consequências jurídicas e sociais. **Metodologia** O presente trabalho buscou analisar essas barreiras com base em uma abordagem qualitativa, apoiada na legislação, doutrina e jurisprudência. **Resultados:** Constatou-se que as principais causas da morosidade são: a falta de estrutura e recursos humanos das delegacias, o “efeito ping-pong” entre Ministério Público e Polícia Judiciária, a ausência de controle rigoroso dos prazos e a burocratização excessiva do procedimento investigativo. Como consequências, observam-se o descrédito social nas instituições responsáveis pela persecução penal, o agravamento do sofrimento das vítimas diante da falta de respostas estatais, o aumento da sensação de impunidade. A morosidade também leva à perda do direito do Estado de punir o infrator, devido à prescrição, e em alguns casos excepcionais, ao trancamento do inquérito por excesso de prazo, o que resulta em uma frustração do direito fundamental de acesso à justiça. **Conclusão:** A morosidade na investigação criminal não apenas compromete a eficiência da persecução penal, mas também gera impactos sociais profundos, ao negar às vítimas a reparação de seus direitos e ao permitir que infratores permaneçam impunes. Tal cenário enfraquece o papel do Estado como garantidor da justiça e perpetua um ciclo de insegurança e descrédito institucional. Diante disso, torna-se urgente a implementação de reformas que fortaleçam o controle da atividade investigativa, ampliem a estrutura das polícias e promovam a aplicação efetiva dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e do acesso à justiça.

Palavras-chave: Inquérito policial; Morosidade investigativa; Acesso à justiça; Vítimas; Sistema penal.

ABSTRACT

Introduction: Slow criminal investigations represent a significant obstacle to access to justice in Brazil, especially in the police investigation phase, the purpose of which is to determine the perpetrator and the materiality of the crime. Slowness in this phase compromises not only the efficiency of criminal prosecution, but also the rights of victims and the credibility of the justice system. **Objective:** This study aims to analyze the main reasons that lead to delays in criminal investigations and their legal and social consequences. **Methodology:** This study sought to analyze these barriers based on a qualitative approach, supported by legislation, doctrine and jurisprudence. **Results:** It was found that the main causes of slowness are: the lack of structure and human resources in police stations, the “ping-pong effect” between the Public Prosecutor's Office and the Judicial Police, the lack of strict control of deadlines and the excessive bureaucratization of the investigative procedure. The consequences include social discrediting of the institutions responsible for criminal prosecution, worsening of the suffering of victims due to the lack of state responses, and an increase in the feeling of impunity. Slowness also leads to the loss of the State's right to punish the offender due to the statute of limitations, and in some exceptional cases, to the suspension of the investigation due to excessive time, which results in a frustration of the fundamental right of access to justice. **Conclusion:** Slowness in criminal investigations not only compromises the efficiency of criminal prosecution, but also generates profound social impacts by denying victims the right to redress and allowing offenders to remain unpunished. This scenario weakens the role of the State as guarantor of justice and perpetuates a cycle of insecurity and institutional discredit. In view of this, it is urgent to implement reforms that strengthen control over investigative activity, expand the structure of the police, and promote the effective application of the constitutional principles of reasonable duration of the process and access to justice.

Keywords: Police investigation; Investigative slowness; Access to justice; Victims; Penal system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DESENVOLVIMENTO	14
2.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL	14
2.1.1 Origem e Transformações da Investigação Criminal	14
2.1.2 O Inquérito Policial: Conceito Jurídico e Finalidades.....	17
2.1.3 Principais Características do Inquérito Policial	18
2.1.4 Competência e Atribuições da Autoridade Policial.....	22
2.2 FASES DO INQUÉRITO POLICIAL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	23
2.2.1 Etapas da Investigação Criminal	23
2.2.2 Atos Iniciais: A Notitia Criminis e a Instauração do Inquérito	23
2.2.3 Meios de Obtenção de Prova e Diligências Investigativas	25
2.2.4 Atos Finais: Indiciamento e Relatório Conclusivo	28
2.2.5 O Ministério Público e o Controle Externo Da Atividade Policial	31
2.3 A MOROSIDADE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA	32
2.3.1 O Direito Fundamental de Acesso à Justiça na Constituição de 1988	33
2.3.2 O Princípio da Razoável Duração do Processo	34
2.3.3 Causas da Morosidade Investigativa: Fatores Estruturais e Institucionais que Afetam a Celeridade Investigativa	36
2.3.4 A Morosidade Na Investigação Criminal: Impedimento ao Acesso à Justiça e suas Consequências Jurídicas	40
2.3.5 Proposta para Superação da Morosidade Investigativa	42
3 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A morosidade na investigação criminal representa um obstáculo ao pleno acesso à justiça no Brasil. Isso porque a demora na apuração dos fatos e na conclusão dos inquéritos policiais não apenas prejudica o início da persecução penal, mas também afeta diretamente as vítimas e suas famílias, que ficam à mercê de uma resposta estatal que não chega a tempo de garantir seus direitos. Essa morosidade não é um fenômeno recente e está associada a uma série de questões estruturais e operacionais que comprometem a celeridade e a qualidade das investigações criminais. Diante dessa realidade, torna-se essencial compreender os elementos que contribuem para essa lentidão e seus reflexos para aqueles que aguardam por justiça. Tal temática revela-se de extrema relevância, sobretudo em um contexto social marcado pela crescente demanda por justiça.

Nesse cenário, os principais prejudicados são justamente aqueles que mais necessitam da atuação eficaz do Estado: as vítimas e seus familiares. A ausência de uma resposta célere e eficaz enfraquece a credibilidade do Estado e pode perpetuar o ciclo de violência, impunidade e desamparo. O ofendido e seus familiares, muitas vezes já fragilizada emocionalmente pelo crime, enfrenta ainda mais obstáculos quando o poder público se mostra ineficiente em fornecer, em tempo razoável, a proteção e a resposta que lhe são devidas. A morosidade, portanto, não compromete apenas o andamento processual, mas também gera impactos profundos de ordem emocional, social e jurídica, atingindo diretamente aqueles que dependem da atuação estatal para ver seus direitos efetivados.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho consiste em examinar como a morosidade na investigação criminal, especialmente durante a fase do inquérito policial, constitui um óbice ao acesso à justiça no Brasil. Para alcançar esse propósito, o estudo busca: (i) identificar os fatores estruturais e institucionais que contribuem para a demora na conclusão das investigações; (ii) analisar as etapas do inquérito policial e a atuação do Ministério Público e da Polícia Judiciária; (iii) avaliar as consequências jurídicas e sociais dessa morosidade, sobretudo para as vítimas; (iv) investigar a violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e do acesso à justiça; e, por fim, (v) apresentar propostas para mitigar a lentidão e garantir maior eficiência à atividade investigativa.

A estrutura do trabalho está dividida em três capítulos. O primeiro apresenta a evolução histórica do inquérito policial no Brasil, destacando seu conceito, características, finalidade e a atuação da autoridade policial. O segundo capítulo explora as fases do inquérito, desde a notícia criminis até o relatório final, abordando também o papel do Ministério Público no controle da investigação. Já o terceiro capítulo é dedicado à análise da morosidade investigativa como obstáculo ao acesso à justiça, com destaque para suas causas estruturais, institucionais e práticas, suas consequências e a formulação de propostas para seu enfrentamento.

A elaboração deste trabalho fundamentou-se em uma pesquisa bibliográfica e teórica, complementada pela análise de jurisprudências pertinentes, com base em diversas fontes legais e doutrinárias. Essa abordagem metodológica visa proporcionar um panorama abrangente e crítico sobre a morosidade das investigações criminais no Brasil.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

2.1.1 Origem e Transformações da Investigação Criminal

No decorrer da história, o inquérito policial passou por diversas transformações, mas sempre manteve como objetivo principal a coleta de elementos que possibilitem a identificação do autor e a comprovação do crime.

O inquérito policial, enquanto procedimento formal da investigação criminal no Brasil, tem raízes históricas no período colonial, marcado pela influência do sistema jurídico português. Contudo, sua configuração normativa vigente resulta da legislação brasileira, a qual passou por diversas modificações ao longo do tempo (Neto, 2023).

A primeira Constituição existente no Brasil, outorgada no ano de 1824, fazia menção aos juízes de paz, os quais eram eleitos pelo povo. Posteriormente, a legislação de 1827 atribuiu a esses juízes funções de natureza policial, tanto preventiva quanto repressivas (Kiss, 2021).

No Código de Processo Criminal de 1832, ainda não havia uma fase investigativa estruturada como o atual inquérito policial. O juiz de paz era responsável para conduzir atos iniciais voltados à apuração do delito, cabia a essa autoridade a responsabilidade de formalização dos primeiros registros, como o exame de corpo de delito, bem como a colheita dos depoimentos das testemunhas. Ainda, para iniciar uma ação penal, era preciso passar pelo júri de acusação, que era constituído por 23 jurados (Neto, 2023).

A estrutura judiciária descentralizada, marcada pelas competências atribuídas aos juízes de paz, acabou por favorecer surgimentos de conflitos políticos e revoltas. Essas instabilidades geraram uma resposta conservadora, alinhada aos interesses monárquicos, que responsabilizava o conteúdo liberal da legislação pela desordem instaurada. Como resposta, foi editada a lei nº 26, de 3 de dezembro de 1841, que implementou uma significativa reforma no sistema, com caráter extremamente autoritário. Neste contexto, por meio dessa lei, foi implementado no ordenamento jurídico daquela época, o papel de delegados e subdelegados, motivando a

retirada dos juizes de paz. De modo contrário, o preenchimento desses novos cargos se dava por meio de designação do imperador. Dessa forma, as atribuições antes concedidas aos juizes de paz tornaram atribuição dos chefes de polícia nas províncias e na corte, e aos delegados, nos seus respectivos distritos. Além disso, essas autoridades passaram a exercer a função de decidir sobre pronúncia, decisão esta que, posteriormente, deveria ser apreciada pelo juiz municipal (Kiss, 2021).

No ano de 1871, foi aprovada a Lei nº 2.033, essa lei separou as atribuições judiciais das polícias, além de ter sido responsável por inserir no ordenamento jurídico brasileiro a figura do inquérito policial, representando um marco na estruturação da fase investigativa no processo penal brasileiro. Ainda, foi estabelecido que as autoridades policiais, ao tomarem ciência da ocorrência de determinado delito, deveriam iniciar a investigação para apurar o fato delituoso. As informações coletadas deveriam ser encaminhadas aos promotores de justiça e informada à autoridade responsável para a apuração de culpa (Kiss, 2021).

Foi no ano de 3 de outubro de 1941 que se instituiu o atual Código de Processo Penal, por meio do Decreto Lei nº 3.689. A nova legislação manteve o inquérito policial como etapa preliminar da investigação, sob argumento que esse modelo se adequaria melhor à realidade territorial do Brasil. Também se argumentou que a adoção do inquérito auxiliaria na prevenção de conclusões precipitadas sobre a ocorrência do crime, garantindo maior cautela na formação da acusação (Kiss, 2021).

No ano de 1995, com a lei implementação da lei nº 9.099, o inquérito policial passou a ser dispensável para infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo. Nesta ocasião, ao se deparar com uma conduta dessa natureza, a autoridade policial deve lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, e, posteriormente, encaminhá-lo ao juízo competente para seu julgamento (Kiss, 2021).

Em 2008, o Código de Processo Penal passou por uma ampla reformulação promovida por meio das Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719, que trouxeram diversas mudanças ao procedimento criminal. No entanto, a estrutura do inquérito policial permaneceu, em grande parte, inalterada. Entre essas inovações inseridas, destaca-se a inclusão da possibilidade de registro dos depoimentos por meio de recursos como gravações magnética, tecnologia digital ou audiovisual, com o intuito de conferir maior segurança nas declarações colhidas durante a fase de investigação (Kiss, 2021).

Por fim, por meio da lei 13.964/19, amplamente conhecida como “Pacote Anticrime”, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz das garantias. Essa autoridade tem a função de zelar pela legalidade dos atos praticados na fase investigativa (Kiss, 2021).

Da mesma maneira Capez (2025, p. 9) explica que:

A Lei n. 13.964/2019 criou a figura do Juiz de Garantias, encarregado de atuar exclusivamente na fase investigatória, deixando a outro magistrado a função de proceder à instrução e julgamento do processo. O objetivo foi preservar a isenção e a imparcialidade do juiz que vai julgar a causa, evitando comprometimento psicológico com a tese acusatória, principalmente quando o próprio juiz decreta medidas cautelares e restritivas, situação que cria uma natural tendência de confirmar a correção das medidas impostas, mediante sentença condenatória.

A instituição do juiz das garantias representa um avanço no processo penal brasileiro, ao buscar um ponto de equilíbrio entre a atuação do Estado e o respeito aos direitos fundamentais. Sua implementação reflete uma transformação necessária no Judiciário, orientada por valores como a dignidade da pessoa humana e a imparcialidade na condução do processo. Essa figura atua como instrumento de fortalecimento da justiça, ao assegurar maior proteção tanto aos investigados quanto às vítimas, além de contribuir para a racionalização da fase investigativa (Sanches, 2024).

No âmbito dessa discussão, observa-se que a atuação do juiz das garantias na fase pré processual tem grande relevância na fase investigativa. Pois, esse juiz exerce um papel fundamental na prevenção de nulidades que poderiam comprometer toda a persecução penal. A ausência de controle judicial qualificado nessa etapa tende a gerar vícios formais e materiais que, quando identificados tardiamente, impõem a anulação de atos processuais, ampliando ainda mais os prazos e alimentando o ciclo da morosidade.

Ainda, o juiz das garantias não visa somente a proteção dos direitos do acusado, mas também os da vítima. Embora sua principal função esteja atrelada ao controle da legalidade da investigação e à garantia dos direitos fundamentais do investigado, é preciso reconhecer que sua atuação contribui igualmente para a construção de um processo mais equilibrado, célere e eficaz.

Nesse cenário, é possível perceber que a figura do juiz das garantias promove um equilíbrio essencial: protege os direitos do acusado sem comprometer a busca pela verdade real e pela responsabilização penal, atendendo também aos anseios

das vítimas por uma justiça efetiva, transparente e respeitosa.

2.1.2 O Inquérito Policial: Conceito Jurídico e Finalidades

O inquérito policial é a fonte principal para a investigação de uma ocorrência tipificada como delito (Marcão, 2024).

Diante da ocorrência de um crime, cabe o Estado, por meio dos seus órgãos responsável pela persecução penal, dar início às investigações, com objetivo de identificar quem cometeu o fato criminoso e comprovar sua existência, reunindo elementos que subsidem eventual ação penal (Souza, 2021).

O inquérito policial possui natureza inquisitiva, já que se destina à coleta de informações para esclarecer a prática de um crime, não sendo assegurados, nessa fase, direitos como o contraditório e a ampla defesa. Esse procedimento é composto por diversas diligências e atos investigativos, sem seguir um modelo previamente estabelecido. A condução das investigações é determinada pela autoridade policial, que atua de forma discricionária, adotando as medidas que considerar mais adequadas para a elucidação dos fatos (Souza, 2021).

A fase da investigação por meio de inquérito policial, configura-se como uma fase pré processual com natureza administrativa, sob responsabilidade da polícia judiciária, tendo por finalidade reunir elementos iniciais que permitem esclarecer a ocorrência de um fato penalmente relevante, bem como identificar seus possíveis autores. Essa atribuição encontra respaldo legal no § 1.º do art. 2.º da Lei nº 12.830/2013, que ressalta o dever de apuração quanto às circunstâncias, à materialidade e à autoria da infração penal (Nucci, 2024).

Sua principal finalidade é a investigação do fato delituoso e chegar à autoria do crime, com o objetivo de reunir informações que permita ao legitimado, seja o Ministério Público, seja o ofendido nos casos cabíveis, ingressar com a ação penal perante o Poder Judiciário. Ele desempenha papel relevante na prevenção de erros judiciais, ao permitir que o Estado, desde os momentos iniciais da persecução penal, obtenha informações confiáveis que orientem corretamente a identificação do possível autor do delito. Além disso, essa fase investigativa é fundamental para a coleta de provas urgentes, cuja preservação imediata é essencial para garantir a sua validade (Nucci, 2024).

Apesar de os elementos colhidos no inquérito policial, por si sós, não poderem

embasar uma condenação, o ordenamento jurídico admite exceções, como ocorre com provas técnicas, produzidas de forma cautelar, irrepetível ou antecipada, conforme previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Tais hipóteses demonstram que, em certas circunstâncias, o inquérito pode ter relevante função probatória (Souza, 2021).

O inquérito policial deve ser orientado pela busca da verdade real, e não servir como instrumento para confirmar hipóteses prévias construídas de maneira parcial ou precipitada por seus responsáveis. A condução enviesada da investigação, além de comprometer a justiça, pode provocar sérias consequências à dignidade da pessoa envolvida, especialmente quando há imputação levianas de autoria delitiva. (Marcão, 2024)

Neste contexto, é possível observar a relevância do inquérito policial para dar início à ação penal, pois é por meio dele que se viabiliza a apuração da autoria e da materialidade do crime, elementos indispensáveis para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Por isso, é essencial que os órgãos responsáveis pela condução do inquérito atuem com seriedade e diligência, garantindo a efetiva coleta de informações que possibilitem o ajuizamento da ação penal. Ademais, o inquérito representa, muitas vezes, uma via única para vítimas de crimes que não possuem provas suficientes para demonstrar o delito sofrido.

2.1.3 Principais Características do Inquérito Policial

O inquérito policial possui diversas características próprias e bem delimitadas, que estão presentes desde sua instauração até o seu encerramento.

As principais características do inquérito policial incluem a oficialidade, autoridade, a oficiosidade, a obrigatoriedade, a materialização na forma escrita, a indisponibilidade, o sigiloso e o caráter prescindível.

A oficialidade do inquérito policial demonstra que a atividade investigatória é materializada por meio de um procedimento formal, conduzido por órgão estatal competente. Dessa forma, independente do delito que se busque apurar, seja ele de natureza incondicionada ou pública, sua investigação somente se dará por órgão oficial (Marcão, 2024).

Quanto a autoridade, entende-se que o inquérito policial somente poderá ser

administrado por autoridade que tenha competência para tanto, neste caso, delegado de polícia (Marcão, 2024).

A oficiosidade significa que a autoridade policial pode instaurar o inquérito policial por iniciativa própria, sem necessidade de provocação prévia ou concordância das partes envolvidas, sendo dispensada qualquer forma de anuência. Dessa forma, ao tomar conhecimento de uma determinada ocorrência que possa enquadrar em algum ato ilícito e que tenha natureza de ação incondicionada, o delegado de polícia, ex officio, deve iniciar o procedimento investigatório por meio do inquérito policial, para apuração integral dos fatos. Entretanto, em casos de delitos que necessitam de representação da vítima ou em casos de ação privada, a autoridade policial não deverá a investigação de ofício, considerando que a manifestação expressa de vontade da parte legitimidade é condição indispensável para dar início na investigação (Marcão, 2024).

A obrigatoriedade, como característica do inquérito policial, indica que sua instauração é obrigatória quando a autoridade policial se depara com fatos que tenha indícios de um fato criminoso, dessa forma, o delegado de polícia tem o dever de instaurar o inquérito policial para investigar o acontecimento. Ainda, o desconhecimento do autor do crime, não exime a autoridade policial da instauração do inquérito, pois um dos objetivos da investigação é chegar até a autoria delitiva. Ademais, não compete à autoridade policial assumir o papel de julgador e afastar a responsabilidade penal sem investigação adequada, pois isso implicaria violação à ordem jurídica e social e distorção do próprio conceito de poder de polícia. (Marcão, 2024).

A materialização na forma escrita está prevista no art. 9º do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Este artigo determina que todos os atos produzidos durante o inquérito policial devem ser organizados em um único conjunto e obrigatoriamente registrados por escrito. Dessa forma, a formalização escrita garante que o procedimento investigatório seja realizado de maneira adequada, permitindo o controle e o acompanhamento pelas partes envolvidas (Marcão, 2024).

A indisponibilidade aborda sobre a impossibilidade da autoridade policial encerrar ou arquivar o inquérito de ofício. Dessa forma, uma vez iniciado, o procedimento investigatório deve ser conduzido até que todas as diligências cabíveis tenham sido devidamente realizadas. Conforme determina o artigo 17 do Código de Processo Penal, o delegado de polícia não tem competência para determinar o arquivamento dos autos, pois essa competência é exclusiva do titular da ação, o Ministério Público. (Marcão, 2024).

O sigilo do inquérito policial determina que a autoridade policial deve manter a confidencialidade durante a investigação sempre que isso for essencial para o esclarecimento dos fatos ou quando o interesse público assim exigir. Isso porque a exposição precoce da investigação pode comprometer a obtenção de provas. Além disso, o sigilo é compatível com a Constituição Federal, que, ao garantir o direito à informação, admite exceções quando o segredo for necessário ao interesse do Estado. Entretanto, esse sigilo não é absoluto, sendo relativizado especialmente em relação a órgãos como o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e os advogados. A defesa, em alguns casos, não poderá ter acesso ao procedimento investigatório, como, por exemplo, quando se tratar de medidas como a interceptação de comunicações telefônicas, cujo conteúdo deve ser mantido sob sigilo até sua juntada aos autos próprios. Tais elementos devem ser registrados em autos separados e somente posteriormente apensados ao inquérito (Marcão, 2024).

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem consolidando o entendimento de que o sigilo do inquérito deve ser compatibilizado com o direito do advogado, regularmente constituído, de ter acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao exercício da defesa técnica do investigado. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - DIREITO NÃO VIABILIZADO - SÚMULA VINCULANTE N.º 14 - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. **Nos termos da súmula vinculante n.º 14, "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.", sendo que a recusa a esse direito implica violação a direito líquido e certo.** 2. Ainda que se trate de procedimento sigiloso, o procurador constituído pelo interessado tem direito de acessar os elementos de prova colhidos, desde que já documentados e que se refiram ao direito de defesa do investigado, sendo vedado o acesso aos elementos não documentados e às diligências

pendentes de cumprimento. 3. Segurança parcialmente concedida. V.V. 1. É pacífica a jurisprudência pátria, como se extrai do enunciado da Súmula Vinculante 14, editada pelo Supremo Tribunal Federal, ser direito do procurador quando legalmente constituído ter acesso ao processo de investigação, ainda que se trate de inquérito sigiloso. Ocorre que não é direito líquido e certo do advogado o acesso irrestrito a autos de inquérito policial em que tenham medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível à sua efetividade. (TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.23.120421-5/000, Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 07/07/2023).

Portanto, observa-se que relativizar o sigilo do inquérito policial ao advogado é de extrema importância, pois, tal acesso permite que o advogado acompanhe o andamento do procedimento, podendo identificar eventuais omissões da autoridade policial e, se necessário, requeira providências que impulsionem a apuração dos fatos para evitar a condução deficiente.

É importante mencionar que, os tribunais têm reconhecido, de forma reiterada, a possibilidade de utilização de habeas corpus e do mandado de segurança como instrumentos adequados para corrigir eventuais restrições ilegítimas ao exercício profissional de acesso aos autos do inquérito policial. Embora a edição da Súmula Vinculante nº 14 tenha estabelecido que, em caso de descumprimento dessa garantia, o meio processual adequado seria a reclamação constitucional ao STF, observa-se que na prática forense, permanece frequente a utilização do habeas corpus e do mandado de segurança, diante de sua maior celeridade processual (Marcão, 2024).

Por fim, tem-se que o inquérito policial é prescindível, desse modo, em algumas ocasiões, não é necessária sua instauração para eventual oferecimento da denúncia ou queixa-crime. No entanto, ele é dispensável apenas em situações que já contenham provas necessárias para o oferecimento da denúncia. Neste cenário, embora ele não seja obrigatório, o inquérito desempenha papel relevante ao assegurar garantias tanto ao Estado quanto ao indivíduo. Sua existência permite evitar, ainda que em tese, a propositura de ações penais infundadas. Além disso, a investigação conduzida nos termos legais proporciona elementos probatórios que fundamentam a atuação do Ministério Público ou do querelante, sendo imprescindíveis para ajuizamento de ações penais com justa causa (Marcão, 2024).

Ainda que o inquérito policial não seja exigido em todas as circunstâncias, sua

realização revela-se essencial em diversos contextos, especialmente quando há incertezas quanto à autoria ou à inexistência de provas sobre o crime. Em situações como homicídios sem identificação do autor ou roubos em que faltam elementos comprobatórios, por exemplo, o inquérito permite a reunião de informações necessárias para embasar, com responsabilidade, o eventual oferecimento da ação penal. Assim, em ocasiões em que não há provas suficientes para embasar o início da ação penal, o inquérito policial se apresenta o meio mais adequado para apurar os fatos e reunir os elementos necessários à eventual propositura da ação.

2.1.4 Competência e Atribuições da Autoridade Policial

A investigação criminal, formalizada por meio do inquérito policial, é responsabilidade do Estado, sendo conduzida pelas polícias judiciárias nas esferas estadual e federal. Essas instituições não integram o Poder Judiciário, embora a nomenclatura possa induzir essa impressão equivocada (Marcão, 2024).

O inquérito policial será conduzido por delegados de polícia de carreira, nos termos do art. 144, § 4º, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que a polícia judiciária é responsável pela apuração das infrações penais, excetuadas aquelas de natureza militar, ressalvada a competência da União. Essa competência é estabelecida de acordo com o local que ocorreu a consumação da infração (*ratione loci*) ou pela natureza da infração penal (*ratione materiae*). Nas localidades do interior, a autoridade policial deve exercer seu trabalho dentro dos limites de circunscrição, caso necessite de outras diligências que não esteja dentro de seus limites, deverá expedir carta precatória ou rogatória para quem tem competência. Diferentemente do que ocorre no interior, nas capitais — subdivididas em circunscrições policiais — a atuação da autoridade policial possui maior flexibilidade. Nesses casos, o delegado pode realizar diligências fora da sua circunscrição, sem necessidade de carta precatória ou requisição, desde que esteja conduzindo o inquérito respectivo. Além disso, poderá adotar providências imediatas diante de fato ocorrido em sua presença, mesmo fora de sua área de atuação, até a chegada da autoridade competente, conforme dispõe o artigo 22 Código de Processo Penal (Capez, 2025).

2.2 FASES DO INQUÉRITO POLICIAL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.2.1 Etapas da Investigação Criminal

O Inquérito Policial é instaurado no momento que se tem conhecimento de um crime, seja por requisição do Ministério Público, denúncias de particulares, flagrante ou por portaria da autoridade policial. A partir disso, torna-se necessária a investigação da conduta delituosa, com o objetivo de apurar os fatos e reunir elementos informativos que possibilitem ao Ministério Público, posteriormente, avaliar a justa causa para o oferecimento da denúncia.

Essa investigação é realizada por meio de etapas, e cada uma dessas etapas possuem funções específicas. Assim, o Código de Processo Penal estabelece algumas orientações que devem ser observadas ao longo dessas fases, dividindo esse procedimento em quatro fases, os quais serão abordados a seguir.

2.2.2 Atos Iniciais: A Notitia Criminis e a Instauração do Inquérito

A fase inicial da investigação criminal envolve a instauração do inquérito policial, procedimento que se formaliza por ato do delegado de polícia, autoridade a quem a legislação confere a legitimidade para instaurar essa investigação.

Desta maneira, para que a autoridade policial instaure o inquérito, necessita-se que o ocorrido chegue até seu conhecimento, e isso ocorre por meio da notitia criminis.

Conforme explica Capez (2025, p. 63) :

Dá-se o nome de notitia criminis (notícia do crime) ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. É por meio dela que a autoridade policial toma conhecimento da prática de determinada conduta, e a partir daí inicia investigações visando à completa apuração dos fatos.

Desta maneira, entende-se que a notitia criminis é o meio utilizado para que a autoridade competente tenha conhecimento de um fato criminoso.

Ainda, a notitia criminis pode ser subdividida em três modalidades, sendo elas:

Notitia criminis de cognição direta ou imediata, essa modalidade caracteriza-se pelo acesso direto da autoridade policial à informação de um possível delito, sem

a necessidade de provocação por terceiros. Também se enquadra nessa modalidade as situações em que o fato chega ao conhecimento da autoridade por meio de denúncia anônima, a qual, por não conter qualificação do denunciante, é classificada como notícia inqualificada (Capez, 2025).

Notitia criminis de cognição indireta ou mediata, caracteriza-se pelo conhecimento do delito por parte da autoridade policial por meio de comunicação formal, como a delegação feita por terceiros, a requisição do juiz ou Ministério Público (Capez, 2025).

O § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal estabelece que qualquer indivíduo que tenha ciência da prática de uma infração penal deve levar essa informação ao conhecimento da autoridade policial. Após a avaliação preliminar da veracidade dos fatos noticiados, poderá ser iniciado o inquérito policial. Essa comunicação inicia conhecida como delatio criminis, é admitida inclusive nos casos em que a ação penal depende de representação, desde que a vítima seja devidamente ouvida .

Nas ocasiões em que a notícia do crime é feita pelo Ministério Público ou pelo juiz, a autoridade policial tem o dever legal de instaurar o inquérito policial, não sendo facultado recusar tal determinação.

Por fim, há a Notitia criminis de cognição coercitiva, que se configura nas situações em que o conhecimento do fato delituoso ocorre em razão da prisão em flagrante. Nesses casos, a autoridade policial toma ciência da infração penal no momento em que o suposto autor é conduzido, de forma compulsória, à sua presença. Esse procedimento é aplicável a qualquer natureza de infração penal, independentemente da titularidade da ação da penal. Por esse motivo, o legislador optou por regulamentar tal forma de cognição em artigo específico do Código de Processo Penal. Entretanto, nos crimes cuja a ação penal depende de representação ou iniciativa exclusiva do ofendido, o auto de prisão em flagrante só poderá ser formalizado se forem atendidos os requisitos legais pertinentes (Capez, 2025).

Assim, quando ocorre uma prisão em flagrante, o auto lavrado pelo delegado representa a forma de dar início ao inquérito policial.

Após essa etapa inicial, seguem-se os procedimentos investigativos voltados à apuração dos elementos que justificaram a abertura da investigação.

2.2.3 Meios de Obtenção de Prova e Diligências Investigativas

Após tomar conhecimento de determinado fato delituoso, o delegado de polícia, junto aos agentes da polícia civil, deve dar início às diligências necessárias para a colheita de provas que confirmem a ocorrência do crime para embasar a futura ação penal. A autoridade policial pode realizar uma série de diligências para a obtenção dessas provas, como a oitiva de testemunhas, a apreensão de objetos relacionados ao crime, entre outros meios que serão abordados neste capítulo. Além disso, vale ressaltar que essa autoridade é dotada de discricionariedade para a realização dessas diligências, avaliando a pertinência e o momento adequado de acordo com as particularidades de cada situação concreta.

No entanto, a discricionariedade conferida à autoridade policial no curso do inquérito policial não deve ser confundida com liberdade absoluta de atuação. Embora haja certa margem de flexibilidade, cada decisão precisa ser devidamente fundamentada, inclusive quando se trata de negar diligências requeridas pelo investigado ou vítima. Tal entendimento está alinhado com a visão doutrinária segundo a qual a polícia judiciária deve realizar todas as diligências necessárias à elucidação do fato criminoso, sempre que entender que elas podem contribuir para o esclarecimento das circunstâncias da infração e da autoria (Nogueira, 2022).

Além do mais, é imprescindível a autorização judicial sempre que uma medida investigativa puder afetar direitos fundamentais protegidos pela cláusula de reserva de jurisdição, pois determinadas diligências não podem ser executadas exclusivamente sob decisão do delegado de polícia, exigindo o controle do poder Judiciário (Nogueira, 2022).

A exigência de reserva de jurisdição implica que certos atos investigativos somente podem ser autorizados mediante decisão judicial. Em alguns casos, a autorização prévia do juiz é imprescindível, enquanto em outros, admite-se que a autoridade policial atue inicialmente, desde que haja posterior análise pelo Judiciário. Neste contexto, destaca-se a busca e apreensão domiciliar nos casos em que não se enquadram nas exceções previstas pela Constituição Federal para a entrada sem mandado judicial. Nesses casos, é imprescindível a autorização do Poder Judiciário, uma vez que a medida interfere diretamente nos direitos fundamentais do investigado (Nogueira, 2022).

O artigo 6º do Código de Processo Penal estabelece algumas diligências que podem ser determinadas pela autoridade policial, in verbis:

Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Logo, em primeiro lugar, destaca-se a obrigatoriedade de a autoridade policial dirigir-se ao local do crime, assegurando que o estado e conservação das coisas permaneçam inalterados até a chegada da perícia. Essa diligência inicial é crucial, pois visa preservar vestígios materiais para não serem alterados, garantindo que a análise pericial ocorra em condições que reflitam com a maior fidelidade possíveis as circunstâncias do fato. Além disso, esses vestígios podem subsidiar a reconstrução dos fatos. Neste contexto, a integridade da cena do crime é condição indispensável para a eficácia da prova técnica, sendo um dos primeiros cuidados para garantir a confiabilidade da investigação.

Em seguida, o artigo determina que sejam apreendidos os objetos relacionados ao fato investigado, após a liberação pelos peritos. Tal medida assegura que eventuais provas materiais sejam devidamente incorporadas ao processo, sem prejuízo de análise pericial.

Para mais, cabe à autoridade policial colher todas as provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias. Essa diligência reflete a amplitude da atividade investigativa, que não deve ser limitada ao local do crime, sendo uma atuação discricionária da autoridade policial, a qual analisa a necessidade ou não de determinada produção de provas.

Ainda, o CPP determina que o ofendido, as testemunhas e os investigados devem ser ouvidos, garantindo que todos os envolvidos tenham a oportunidade de relatar os fatos sob sua perspectiva.

A autoridade policial também deve realizar o reconhecimento de pessoas e coisas, bem como promover acareações, se necessário. Essa técnica investigativa tem grande relevância para verificar a veracidade dos relatos e confrontar versões divergentes, esclarecendo dúvidas e tornando a apuração mais precisa.

De acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal, uma das diligências previstas na sequência legal é o reconhecimento, tanto de objetos quanto de indivíduos, bem como a realização de acareações. No que se refere especificamente ao reconhecimento de pessoas, os procedimentos estão delineados nos artigos 226 e 227 do referido diploma legal. Em linhas gerais, essa prática envolve a obtenção de uma descrição do possível autor do delito, fornecida pela vítima ou por testemunhas, ou ainda por meio da identificação direta, na qual o suspeito é posicionado ao lado de outras pessoas com características semelhantes, cabendo ao reconhecedor indicar quem seria o autor do fato delituoso (Nogueira, 2022).

Em relação as acareações, elas são possíveis entre réus, entre réu e testemunha, entre testemunhas, entre o réu ou testemunhas ou a vítima, bem como entre as vítimas. Nesses casos, os envolvidos são novamente interrogados com objetivo de esclarecer as divergências apontadas em suas declarações anteriores (Nogueira, 2022).

Quanto ao exame de corpo de delito, ele se apresenta um procedimento essencial nos casos em que o crime deixa vestígios, sendo sua realização obrigatória para comprovar a materialidade da infração. Já na situação em que não há vestígios, a autoridade policial possui certa margem de decisão quanto à necessidade de produzir outras perícias, podendo inclusive aceitar ou recusar pedidos feitos pelo ofendido ou pelo investigado. No entanto, essa discricionariedade desaparece diante de uma requisição feita pelo Ministério Público, que deve ser obrigatoriamente atendida (Nogueira, 2022).

A autoridade policial responsável pela investigação também poderá realizar a identificação do indiciado. Em regra, essa identificação ocorre pela via civil. Contudo, em situações nas quais essa forma não for viável, admite a identificação penal. Nesse caso, poderão ser utilizadas fotografias, impressões digitais e até mesmo

material genético, sendo o último necessário à autorização judicial (Nogueira, 2022).

Outrossim, cabe a autoridade competente pela investigação buscar compreender não apenas os fatos em si, mas também o contexto de vida do indiciado, esses elementos são necessários para analisar de forma mais aprofundada a personalidade do investigado.

Por fim, a última diligência mencionada no artigo em questão diz a respeito da verificação da existência de filhos sob a responsabilidade do investigado. Essa medida é necessária para assegurar que os seus dependentes recebam assistência, caso necessitem.

Vale ressaltar que, embora a legislação preveja um conjunto de diligências específicas, a investigação conduzida pelo delegado de polícia não se limita a esse rol. A autoridade policial possui uma certa liberdade para determinar outras medidas que entender adequadas à elucidação do caso concreto. No entanto, essa autonomia encontra limites nas requisições feitas pelo Ministério Público ou pelo juiz, cujas diligências devem ser obrigatoriamente cumpridas.

A participação do Ministério Público nesse contexto é de grande relevância, pois reforça os mecanismos de controle de legalidade durante a fase investigativa. O Ministério Público, como titular da ação penal, atua de forma ativa na supervisão da investigação, podendo requisitar diligências que considere essenciais para a elucidação dos fatos.

2.2.4 Atos Finais: Indiciamento e Relatório Conclusivo

O ato final da investigação é composto pelo indiciamento do investigado e pela elaboração do relatório final.

O indiciamento consiste em um ato formal praticado pelo delegado de polícia, por meio do qual se reconhece que há fundamentos razoáveis, após a realização da investigação, para atribuir a uma pessoa a suspeita de participação em um crime. Dessa forma, diante da existência de elementos concretos que apontem para a possível responsabilidade de alguém pela prática de um fato tipificado como crime, a pessoa investigada passa a ser oficialmente considerada suspeita, com base nos indícios colhidos até então.

Esse ato não representa uma acusação formal, mas sim uma indicação de suficientes para que há elementos levantar a suspeita de envolvimento. Com isso,

abre-se espaço para que o Ministério Público avalie a possibilidade de oferecer denúncia. Trata-se, portanto, de uma etapa inicial da persecução penal, baseada em uma análise ainda preliminar dos fatos e provas, sem que se exija certeza quanto à autoria ou à culpa do investigado (Rangel, 2023).

A promulgação da Lei nº 12.830/2013 trouxe um avanço importante ao conferir tratamento normativo específico à figura do indiciamento no processo investigativo. Entre as principais disposições, destaca-se o reconhecimento legal de que esse ato é de competência exclusiva do delegado de polícia e deve ser devidamente justificado. Antes disso, o ordenamento jurídico carecia de uma definição clara sobre quando um investigado assumia, formalmente, a condição de indiciado, o que gerava insegurança quanto aos direitos e obrigações atribuídos a essa fase da investigação. Com a nova legislação, consolidaram-se parâmetros que permitem identificar, por exemplo, os efeitos processuais decorrentes do indiciamento, como a viabilidade da prisão temporária, a formalização da intimação, e a garantia contra a autoincriminação, entre outros desdobramentos relevantes (Rangel, 2023).

Com o reconhecimento legal de que o indiciamento é um ato de competência exclusiva do delegado de polícia, resta afastada a possibilidade de que outras autoridades, como o Ministério Público, venham a praticá-lo. Trata-se de um procedimento que exige justificativa formal, baseada na existência de elementos que apontem para a autoria, a materialidade e as circunstâncias do fato investigado. Ainda que o Ministério Público tenha a atribuição constitucional de conduzir investigações de natureza criminal, isso não se confunde com a realização de atos típicos da autoridade policial. Assim, é fundamental distinguir a legitimidade para investigar da prerrogativa de indiciar, que permanece restrita à esfera policial (Rangel, 2023).

Por se tratar de um ato administrativo vinculado, o indiciamento exige fundamentação técnica por parte da autoridade policial, com a devida indicação dos elementos que sustentam a autoria, a materialidade e as demais circunstâncias do fato, conforme apurado nos autos da investigação. Caso essa motivação não seja apresentada, o ato torna-se inválido, podendo ser objeto de controle judicial por meio de habeas corpus, com a finalidade de reconhecer sua nulidade. Além disso, a formalização do indiciamento passou a ser requisito indispensável para a decretação da prisão temporária, não sendo mais admissível que essa medida seja imposta a

alguém que ainda não tenha sido oficialmente indiciado (Rangel, 2023).

Ainda, quanto o relatório elaborado pela autoridade policial ao término da investigação, esse deve reunir de forma clara todas as diligências apuradas, bem como sua interpretação técnico jurídica do caso. Conforme estabelece o artigo 9º do CPP, todos os atos investigativos precisam ser documentados por escrito e rubricados pelo delegado responsável. Pois, trata-se de um procedimento essencial à formalização da investigação, sendo ainda mais rigoroso nos casos em que o investigado se encontra preso, situação em que a omissão de testemunhas não ouvidas pode configurar constrangimento ilegal (Nogueira, 2022).

Ao finalizar o relatório final, o delegado de polícia deverá encaminhá-lo ao juízo competente, conforme estabelece o artigo 10º, § 1º do CPP.

Finalizado o relatório, o Ministério Público poderá adotar uma das seguintes medidas: requisitar outras diligências; pedir o arquivamento do inquérito, caso entenda que as provas não são suficientes; ou ainda, oferecer a denúncia, se analisar que existe justa causa para propositura da ação penal (Nogueira, 2022).

O arquivamento do inquérito policial é uma atribuição exclusiva do Ministério Público, não podendo ser promovida diretamente pela autoridade policial. Assim, ao decidir pelo arquivamento, o órgão ministerial deve comunicar sua decisão ao investigado, à vítima, e à própria autoridade policial. Caso a vítima ou seu representante legal discorde dessa medida, poderá provocar a instância revisora para nova análise, conforme estabelece o art. 28, § 1º do CPP:

§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Nos casos de arquivamento do inquérito policial, o STF firmou o entendimento que só poderá iniciar uma ação penal se houver novas provas sobre o fato.

Lado outro, se o Ministério Público concluir que existe justa causa, o oferecimento da denúncia será a medida necessária. Dessa forma, o inquérito policial será acompanhado juntamente com a denúncia.

Logo, ao se analisar todas as etapas do inquérito policial, percebe-se a sua relevância para a propositura de uma eventual ação penal. As diligências devem ser conduzidas com responsabilidade, técnica e comprometimento, uma vez que o Ministério Público poderá arquivar o inquérito caso identifique fragilidade nas provas

colhidas. Isso reforça a necessidade de uma investigação eficiente, bem conduzida e juridicamente embasada. A ausência de elementos mínimos de prova pode inviabilizar o oferecimento da denúncia, o que compromete o acesso da vítima à Justiça. Em diversas situações, a má condução da investigação, por descuido, omissão ou falta de preparo, impede o início da persecução penal, deixando o ofendido sem a devida tutela estatal.

2.2.5 O Ministério Público e o Controle Externo Da Atividade Policial

Inicialmente, é importante destacar que o Ministério Público, em determinadas situações, pode assumir a função investigativa de forma direta. No entanto, essa atuação específica não será objeto de análise neste estudo. No presente caso, o foco recairá sobre o inquérito policial conduzido pela polícia judiciária.

Neste contexto, destaca-se que a eficiência da persecução penal no Brasil depende, de maneira decisiva, da atuação harmônica entre o Ministério Público e a polícia judiciária durante a fase investigativa. Embora detenham atribuições distintas, esses órgãos desempenham papéis complementares na fase da investigação criminal.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a incumbência de fiscalizar externamente as atividades desempenhadas pelas polícias, o que fortalece o modelo acusatório ao garantir a supervisão da fase investigativa por um órgão independente. Essa atuação, no entanto, não transforma o Ministério Público em instância disciplinadora, mas o posiciona como fiscal da legalidade da atuação policial (Rangel, 2023).

No contexto do Estado Democrático de Direito, é essencial que haja mecanismos para corrigir desigualdades sociais, com vistas à promoção da justiça social e ao respeito à dignidade humana. Diante disso, torna-se inaceitável que a administração pública atue sem uma fiscalização adequada quanto à legalidade de seus atos. Assim, especialmente no caso de procedimentos administrativos como o inquérito policial, a atuação fiscalizadora do Ministério Público mostra-se indispensável (Rangel, 2023).

A promulgação da Constituição de 1988 provocou resistência entre certos setores da polícia, que demonstraram descontentamento quando à legitimidade do controle externo da atividade policial atribuído ao Ministério Público. Alguns

interpretaram equivocadamente essa função como uma tentativa de substituição das corregedorias internas por parte do órgão ministerial (Rangel, 2023).

Logo, observa-se que a função do Ministério Público não implica em interferência nos assuntos internos da polícia, nem em sua subordinação ao órgão, mas sim na fiscalização da legalidade dos atos executados durante o inquérito policial e das diligências preparatórias para sua instauração (Rangel, 2023).

Atualmente, o inquérito policial é dirigido exclusivamente ao Ministério Público, que detém a atribuição de examinar os autos e, caso identifique a necessidade de diligências adicionais para embasar a denúncia, pode devolvê-los à autoridade policial, fixando prazo para o cumprimento das medidas necessárias (Rangel, 2023).

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Ministério Público é o destinatário final das investigações realizadas no inquérito policial, na medida em que possui a atribuição constitucional de promover a ação penal pública (art. 129, I, da CF/88) e de requisitar diligências investigatórias (art. 129, VIII, da CF/88). Portanto, a condução do inquérito pela polícia judiciária visa municiar o órgão ministerial de elementos suficientes para a formação de sua opinio delicti, seja para o oferecimento da denúncia, seja para o requerimento de arquivamento do feito.

2.3 A MOROSIDADE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA

A efetividade da persecução penal constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível para a garantia do acesso à justiça e para a promoção da confiança social nas instituições públicas. Entretanto, a investigação criminal no Brasil enfrenta sérios desafios relacionados à morosidade, um fenômeno que se caracteriza pela lentidão no andamento das investigações e pela ineficiência na conclusão dos processos. Esse problema impacta diretamente a realização dos direitos fundamentais e o funcionamento adequado do sistema de justiça. A morosidade, como fenômeno recorrente, tem levado inúmeros inquéritos a permanecerem paralisados, sem resposta efetiva por parte do Estado, o que agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade das vítimas e contribui para a sensação de impunidade.

Neste contexto, a fase de investigação criminal, como momento pré-

processual crucial para a apuração de infrações penais e a responsabilização dos agentes, não pode ser dissociada da proteção desses direitos. Quando a morosidade se instala nessa etapa, a persecução penal perde sua eficácia, gerando uma série de consequências.

Dessa forma, esse capítulo analisa a morosidade na investigação criminal como um grave obstáculo ao acesso à justiça, examinando os fundamentos constitucionais do direito à duração razoável do processo, as causas estruturais e institucionais que comprometem a celeridade investigativa, os problemas de articulação entre a polícia judiciária e o Ministério Público, bem como os impactos sociais e jurídicos decorrentes desse cenário.

2.3.1 O Direito Fundamental de Acesso à Justiça na Constituição de 1988

O acesso à justiça é considerado um direito fundamental, essencial para a realização plena de outros direitos. Quando há qualquer obstáculo a esse direito, compromete-se não apenas a igualdade, mas também a autoridade da lei. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que assegura que qualquer pessoa, independentemente de sua condição, possa recorrer ao Judiciário. Esse princípio visa promover uma sociedade mais justa e igualitária, conforme os preceitos republicanos da Constituição (Sadek, 2014).

Esse acesso à justiça não se limita apenas à possibilidade de recorrer ao Judiciário quando um direito é ameaçado. Esse direito envolve uma série de organizações para promover soluções pacíficas e o reconhecimento dos direitos das pessoas. No entanto, a simples inclusão do acesso à justiça na Constituição não garante que os direitos sejam efetivamente realizados. A concretização desses direitos depende de fatores objetivos e do comprometimento das organizações responsáveis em assegurar sua efetividade. Embora muitos direitos tenham sido reconhecidos formalmente desde a Constituição de 1988, ainda existem barreiras significativas que dificultam a sua plena implementação, impactando diretamente a construção de uma cidadania verdadeiramente inclusiva e igualitária (Sadek, 2014).

Logo, uma das barreiras que dificultam o acesso à justiça são os casos que dependem de investigação preliminar, que muitas vezes tem um demora excessiva e

sem justificativa para tanto. Dessa forma, a morosidade na conclusão do inquérito policial impede diretamente o início da ação penal, comprometendo, assim, o efetivo acesso à justiça. Isso acontece porque, sem a apuração completa dos fatos e a coleta das provas necessárias durante a investigação, o Ministério Público não pode apresentar a denúncia, e o Judiciário se vê impossibilitado de analisar o caso e aplicar a lei de forma justa e tempestiva. Assim, a demora na conclusão do inquérito impede que o sistema judicial se manifeste de maneira eficaz, prolongando a incerteza e a falta de uma resposta adequada aos envolvidos.

Essa situação compromete a efetividade do direito de acesso à justiça, pois a fase investigativa é crucial para garantir que a ação penal seja fundada em elementos concretos e robustos. Sem a conclusão adequada dessa fase, a ação penal não pode ser iniciada, prejudicando o direito da vítima de ver sua queixa apreciada pelo Judiciário, e impedindo a punição adequada ao infrator. Em outras palavras, enquanto o inquérito não for finalizado, o sistema de justiça fica paralisado, e o direito à justiça se torna uma promessa sem realização prática, desafiando os princípios de celeridade e de uma resposta eficiente do Estado.

2.3.2 O Princípio da Razoável Duração do Processo

O princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, irradia seus efeitos para todas as fases da persecução penal, inclusive para a fase pré-processual, representada pelo inquérito policial. Trata-se de uma garantia fundamental que assegura a todos investigados, vítimas e à própria sociedade o direito de que os processos e procedimentos de natureza judicial ou administrativa se desenvolvam e se concluam dentro de um prazo razoável, sem atrasos indevidos que comprometam a efetividade da justiça.

Embora o inquérito policial não seja um processo em sentido estrito, seus desdobramentos impactam diretamente na tutela de direitos fundamentais, tornando essencial que sua tramitação ocorra dentro de prazos compatíveis com a celeridade e a eficiência que se espera de um Estado comprometido com a dignidade humana.

Mas, o que interessa neste trabalho são os prazos estabelecidos pelo Código de Processo Penal para a conclusão do inquérito policial. Esses prazos representam uma tentativa de dar efetividade prática ao princípio da razoável duração do processo, limitando o tempo que o Estado pode dispor para a investigação dos fatos

sem oferecer resposta concreta ao ofendido e ao investigado.

O artigo 10º do Código de Processo Penal estabelece que, havendo investigado preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da prisão. Quando o investigado estiver solto, o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante autorização judicial, desde que devidamente fundamentada.

Quando o investigado se encontra preso, o inquérito policial deve ser finalizado no prazo de 10 dias. Excepcionalmente, é possível uma única prorrogação por até 15 dias, desde que haja pedido fundamentado da autoridade policial e manifestação do Ministério Público. Caso a investigação não seja concluída nesse novo prazo, a manutenção da prisão se torna ilegal, impondo o relaxamento da medida.

Entretanto, a previsão do artigo 10º do CPP na prática é uma realidade é distante, pois, em situações em que se tem acusados soltos, os prazos são dilatados, sem que haja previsão concreta para a conclusão da investigação. Muitas vezes, o inquérito permanece em tramitação por meses, ou até anos, sem justificativa plausível para a inércia estatal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 653.299, reconheceu que a duração excessiva de inquérito policial violou o princípio da razoável duração do processo, vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. **De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.** 4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva. 5. **Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu**

pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. 6. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteador pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa. 8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas (RHC 135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021 (grifo próprio).

Assim, se observa a violação do princípio da razoável duração do processo no caso supracitado, ocasião em que o excesso de prazo para a conclusão do inquérito resultou no trancamento da investigação. Logo, é possível perceber que a morosidade nas investigações criminais gera consequências significativas, não apenas comprometendo o direito do investigado a uma resolução célere, mas também prejudicando a vítima, que vê sua busca por justiça postergada indefinidamente.

Dessa forma, embora a Constituição Federal assegure a razoável duração do processo como direito fundamental, a prática revela um cenário distorcido, como demonstrado no caso apresentado e em diversos outros semelhantes. A morosidade na investigação criminal, longe de ser uma exceção, tem se mostrado uma realidade recorrente.

2.3.3 Causas da Morosidade Investigativa: Fatores Estruturais e Institucionais que Afetam a Celeridade Investigativa

Conforme discutido anteriormente, a Constituição Federal estabelece o princípio da razoável duração do processo, que se aplica também à fase investigativa do inquérito policial. Contudo, na prática, esse princípio encontra obstáculos significativos. Apesar de a legislação prever prazos para a conclusão do inquérito, esses prazos frequentemente são descumpridos ou excessivamente dilatados. Dessa forma, tem-se que uma das causas principais dessa morosidade é o pedido de dilação de prazo, feito pelo delegado de polícia, que muitas vezes é deferido pelo Poder Judiciário sem a devida justificativa, gerando o efeito “ping pong” entre a delegacia e o MP, o qual será mais detalhado posteriormente.

Outros fatores também contribuem para o prolongamento da fase investigativa, como a excessiva burocratização dos procedimentos policiais, a

escassez de recursos humanos e materiais nas corporações, além da falta de transparência nas atividades de investigação. Essa realidade, inclusive, foi reconhecida pelo Ministério Público em recurso interposto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se apontou que a morosidade na conclusão do inquérito policial resultava da insuficiência de servidores na Polícia Civil (Nogueira, 2022).

Estudos apontam que a rotina das delegacias é marcada por um acúmulo excessivo de procedimentos documentais e formalidades escritas, o que compromete a agilidade da investigação criminal. A produção de relatórios e a exigência de registros detalhados de depoimentos e comunicações institucionais acabam por consumir tempo significativo dos policiais e delegados. Embora essas práticas tenham função administrativa, sua rigidez e o apego institucional a esses protocolos contribuem para a lentidão investigativa (Misse, 2009).

Outro ponto relevante é a escassez de recursos humanos e materiais nas corporações policiais. A insuficiência de servidores e a grande demanda comprometem a capacidade da Polícia Civil de conduzir as investigações de maneira eficiente. A sobrecarga de trabalho dos investigadores, que precisam lidar com um número elevado de casos ao mesmo tempo, dificulta a realização de diligências adequadas, como a coleta de provas e o interrogatório de testemunhas. Além disso, a falta de equipamentos e tecnologia apropriada, como viaturas, computadores e softwares de investigação, torna o processo ainda mais moroso, criando um cenário em que as investigações se arrastam por um tempo desnecessário. A tecnologia desatualizada é um obstáculo adicional, pois muitas das ferramentas utilizadas pelas corporações policiais ainda não acompanham os avanços tecnológicos necessários para enfrentar a complexidade dos crimes modernos. Isso significa que os investigadores muitas vezes têm que se "virar" com sistemas ineficazes ou defasados, o que compromete a análise de dados cruciais, como os armazenados em dispositivos eletrônicos, dificultando a coleta e o armazenamento adequado de provas digitais.

Além do mais, a falta de transparência nas atividades de investigação também ocasiona a morosidade. Embora o inquérito policial tenha como característica o sigilo, esse sigilo é relativizado em alguns casos. Conforme abordado anteriormente neste trabalho, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem consolidando o entendimento de que o sigilo do inquérito deve ser compatibilizado com o direito do advogado, regularmente constituído, de ter acesso aos elementos de prova já

documentados e que digam respeito ao exercício da defesa técnica do investigado, abrangendo também os casos em que o advogado atua como assistente da investigação.

Contudo, apesar desse entendimento, ainda é comum a prática de falta de transparência por parte do delegado de polícia, que, em certos casos, abusa do poder conferido e restringe o acesso às informações de maneira indevida. Assim, a falta de transparência nas investigações acarreta na morosidade porque impede o controle e a cobrança sobre a atuação da polícia, dificultando o acompanhamento do andamento dos trabalhos investigativos.

Outra causa que a acarreta a morosidade é a negligência no cumprimento das providências iniciais. Conforme já analisando neste trabalho, uma das primeiras obrigações da autoridade policial é deslocar-se imediatamente ao local da infração e zelar pela preservação do cenário, evitando alterações que possam comprometer a veracidade dos vestígios. Essa diligência é fundamental para que a perícia possa coletar as evidências de maneira fiel ao contexto dos fatos, assegurando a qualidade e a confiabilidade da prova que embasará a investigação (Nogueira, 2022).

Entretanto, a negligência no cumprimento dessas providências iniciais configura uma causa relevante da morosidade investigativa. Quando o local do crime não é devidamente preservado ou os exames periciais não são realizados de forma tempestiva, há perda irreparável de elementos probatórios, o que fragiliza a apuração dos fatos. Como consequência, torna-se necessária a realização de diligências complementares ou a formulação de novos pedidos de prorrogação de prazo, na tentativa de suprir a ausência de provas essenciais (Nogueira, 2022).

Por fim, temos a separação das funções investigativas e acusatórias, que, no Brasil, está claramente delineada pela legislação. O Código de Processo Penal atribui ao delegado a responsabilidade exclusiva pela investigação, enquanto o Ministério Público atua como fiscal da lei, com competência para oferecer denúncia ao Judiciário. Essa separação, apesar de intencional, muitas vezes resulta em um processo de idas e vindas do inquérito entre a polícia e o MP (Misse, 2009).

Quando o Ministério Público recebe o inquérito, frequentemente devolve-o à autoridade policial com a justificativa de que as provas estão incompletas ou que diligências complementares precisam ser realizadas. Essa dinâmica de devoluções sucessivas cria um ciclo de retrabalho, que pode prolongar consideravelmente a

apuração dos fatos, gerando um efeito de "ping-pong" entre as instituições envolvidas. Como resultado, o inquérito se arrasta por longos períodos, sem uma resolução definitiva, o que acarreta um impacto negativo sobre a agilidade da resposta estatal e contribui significativamente para o aumento da morosidade da investigação criminal (Misse, 2009).

Em algumas situações, diante da sobrecarga de trabalho e da baixa perspectiva de sucesso em determinada apuração, os delegados optam por não dar continuidade ativa ao inquérito, preferindo apenas aguardar o prazo para remetê-lo novamente ao Ministério Público. Esse processo cíclico, marcado pela constante troca de documentos entre delegacias e promotorias, reflete uma dinâmica institucional ineficiente, que contribui para o acúmulo de investigações inconclusas. Com o tempo, essa repetição tende a esgotar os agentes envolvidos, o que frequentemente culmina no arquivamento por ausência de elementos suficientes para oferecer denúncia — tornando cada caso judicializado uma exceção em meio à estagnação predominante (Misse, 2009).

Um dos estudos mais abrangentes sobre a realidade do inquérito policial no Brasil foi realizado por Michel Misse, em 2009, cujo relatório intitulado *O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa* oferece dados alarmantes sobre a ineficiência investigativa, vejamos:

Embora 92,5% dos inquéritos de homicídios dolosos tenham chegado ao conhecimento do MP, apenas 3,6% transformaram-se em ação penal até quatro anos depois das ocorrências, a grande maioria ficou no “pingue-pongue”. No caso de roubo, embora já fosse muito pequeno o número de inquéritos que chegaram ao MP, apenas 30% levaram à denúncia dos indiciados, mais da metade retornaram ao pingue-pongue. Se comparado ao volume de ocorrências, apenas 0,5% transformou-se em ações penais, se excetuados os flagrantes. Mesmo no caso de estelionato, que apresentava um volume relativamente maior de inquéritos conhecidos do MP, o número deles que se transformou em ação penal não ultrapassou 16%. (MISSE, 2009).

Portanto, embora existam inúmeras causas que acarretam a morosidade, um dos fatores mais evidentes da demora na investigação criminal é o ciclo contínuo de devoluções entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público. A polícia, frequentemente, encaminha o inquérito ao Ministério Público solicitando a dilação do prazo, alegando a impossibilidade de concluir a investigação dentro do período estipulado. Contudo, esse pedido de prorrogação não ocorre uma única vez; ele se repete ao longo do tempo. Esse vai e vem contínuo entre as instituições acaba por prolongar indefinidamente a apuração dos fatos, o que, por fim, resulta, em muitos

casos, na prescrição do feito.

2.3.4 A Morosidade Na Investigação Criminal: Impedimento ao Acesso à Justiça e suas Consequências Jurídicas

A morosidade da investigação criminal, além de comprometer a eficiência do sistema de justiça penal, produz impactos profundos e duradouros sobre os direitos das vítimas, o sentimento de impunidade social e a credibilidade das instituições públicas. Após a análise das causas estruturais e institucionais que afetam a celeridade investigativa, torna-se necessário refletir sobre as consequências concretas dessa lentidão, que ultrapassam a esfera administrativa e repercutem diretamente na efetivação de direitos fundamentais, principalmente o direito de acesso à justiça.

Em primeiro lugar, umas das principais consequências dessa morosidade é a prescrição, que retira do Estado o direito de punir o infrator.

Com o cometimento de um crime, surge para o Estado o direito de aplicar sanções penais ao autor da infração, conhecido como *ius puniendi*. No entanto, esse poder estatal não é ilimitado no tempo, sendo regulado por prazos legais que variam conforme a gravidade do delito e da pena prevista. Passando esse período, ocorre a prescrição, que representa a extinção da pretensão punitiva estatal devido à inércia na persecução penal, conforme entendimento doutrinário consolidado. Dessa forma, ocorrendo a prescrição, o sujeito que cometeu um crime não poderá ser punido (Nogueira, 2022).

Neste contexto, o artigo 109 do Código Penal estabelece os seguintes prazos, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

O ordenamento jurídico penal contempla duas formas distintas de prescrição:

uma voltada ao período anterior à formação definitiva da condenação, conhecida como prescrição da pretensão punitiva; e outra, aplicável após o trânsito em julgado da sentença, denominada prescrição da pretensão executória. Considerando que esta pesquisa se debruça sobre os aspectos da fase investigativa, o enfoque recai sobre a primeira modalidade. Essa espécie de prescrição representa a extinção da possibilidade de o Estado impor uma resposta penal em virtude da demora na persecução criminal dentro dos limites temporais estabelecidos em lei (Nogueira, 2022).

De acordo com as regras estabelecidas no Código Penal, o curso do prazo prescricional só é interrompido nas situações expressamente previstas no artigo 117, como, por exemplo, o recebimento da denúncia ou da queixa, a decisão de pronúncia, o acórdão que a confirma, e a publicação da sentença ou acórdão condenatórios passíveis de recurso. Isso significa que a simples abertura de inquérito policial não tem o condão de interromper esse prazo. Assim, eventuais delongas na fase investigativa podem conduzir ao esgotamento do tempo legal previsto para o exercício do direito de punir, acarretando a extinção da punibilidade. Caso a prescrição da pretensão punitiva seja constatada antes da instauração do inquérito, sequer será possível sua abertura; e, nos casos em que o inquérito já tenha sido iniciado, este deverá ser encerrado e remetido ao Ministério Público para que se manifeste pelo arquivamento, tornando inviável o oferecimento da denúncia (Nogueira, 2022).

Outra consequência relevante da morosidade na investigação criminal é o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, hipótese excepcional reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em casos concretos em que a demora se mostra injustificada e configura evidente constrangimento ilegal ao investigado. Ainda que essa medida tenha como fundamento a proteção das garantias individuais, seus reflexos recaem diretamente sobre a vítima, que se vê privada da continuidade das apurações e, conseqüentemente, do acesso à justiça. Assim, o arquivamento precoce do procedimento investigativo compromete o esclarecimento dos fatos, frustra a responsabilização do autor e impede qualquer possibilidade de reparação.

Além disso, é preciso destacar que a morosidade investigativa compromete frontalmente o princípio do acesso à justiça e da razoável duração do processo, ambos previstos na Constituição Federal, conforme já estudado acima.

Pois impede que os ofendidos acessem à justiça de forma tempestiva.

Ainda, a lentidão na apuração dos crimes afeta diretamente a função preventiva e repressiva da persecução penal. A sensação de impunidade se consolida quando a sociedade observa que, mesmo diante de delitos graves, as investigações se arrastam por anos sem solução concreta. Isso não apenas incentiva a reincidência por parte dos agentes criminosos, como também enfraquece o papel pedagógico da norma penal, que perde sua força simbólica frente à inércia do sistema.

Deste modo, observa-se que a demora excessiva na investigação gera consequências irreparáveis, como o trancamento do inquérito ou a prescrição, ambos impedindo que a vítima tenha acesso à justiça de forma plena. Quando a investigação se arrasta por tempo excessivo, o Ministério Público não pode dar início à ação penal, pois sem a conclusão do inquérito e a coleta de provas aptas, é impossível oferecer a denúncia. Isso impede a vítima de ver o autor do crime responsabilizado, já que o processo não avança. A prescrição, por exemplo, extingue o direito do Estado de punir o infrator, tornando o ato criminoso impune e frustrando a expectativa de justiça da vítima. Nesse cenário, a vítima é duplamente prejudicada: primeiro, pela ineficiência da investigação e, depois, pela impossibilidade de acesso ao processo penal devido à inação do sistema. Assim, essa realidade reflete uma grande falha no cumprimento do direito fundamental ao acesso à justiça, impedindo que o direito de ser ouvido e reparado seja efetivamente garantido.

2.3.5 Proposta para Superação da Morosidade Investigativa

Embora as falhas na investigação criminal sejam notórias, a verdade é que as soluções concretas para esse problema parecem ainda distantes da realidade. Apesar de haver caminhos possíveis para superar a morosidade investigativa e promover um acesso efetivo à justiça, o sistema se vê aprisionado em uma estrutura marcada pela precariedade, burocracia e falta de prioridade política.

Não se pode ignorar que grande parte das delegacias, especialmente nas periferias e regiões interioranas, funcionam com recursos mínimos. Faltam policiais civis, equipamentos, peritos, viaturas e até mesmo papel para imprimir documentos. Nesse contexto, esperar que as investigações se desenvolvam com celeridade e

qualidade beira a contradição. É preciso reconhecer que, antes de tudo, existe uma ausência crônica de investimento no setor de segurança pública, o que compromete todo o ciclo investigativo.

Ainda assim, dentro das limitações atuais, algumas medidas poderiam ser implementadas para amenizar o problema. Um exemplo seria o fortalecimento da atuação do Ministério Público no contexto das investigações preliminares. Como instituição dotada de independência funcional e protegida por garantias previstas na Constituição Federal, o MP possui respaldo legal para desenvolver apurações próprias ou acompanhar os procedimentos conduzidos pela polícia, conforme disciplinado em sua legislação específica. Ainda assim, observa-se que sua função de fiscalização externa sobre a atividade policial tem eficácia reduzida no cotidiano forense (Nogueira, 2022).

Para que esse papel seja mais efetivo, seria necessário permitir que o Ministério Público estabeleça diretrizes claras e obrigatórias à polícia judiciária, fomentando maior articulação entre as instituições. Além disso, a definição de normas mais precisas pode contribuir significativamente para acelerar os trâmites investigativos (Nogueira, 2022).

A proposta não visa esvaziar a função policial, mas sim garantir que a condução dos inquéritos ocorra com mais racionalidade, eficiência e respeito às garantias legais. Reforçar a centralidade do Ministério Público como coordenador da fase investigatória pode representar um avanço concreto no enfrentamento da morosidade e na efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (Nogueira, 2022).

Outra possibilidade é a ampliação do uso de tecnologias digitais que facilitem o trâmite de informações entre as instituições envolvidas na persecução penal. A unificação de bancos de dados e a digitalização dos procedimentos poderiam agilizar etapas que hoje ainda dependem de remessas físicas ou do deslocamento de servidores, especialmente em locais mais afastados dos centros urbanos.

De igual modo, é necessário aumentar o número de investigadores por meio de investimentos do Estado. A demanda atual supera a capacidade dos profissionais disponíveis, causando atrasos e prejudicando a qualidade das investigações. Sem reforço no quadro e recursos adequados, a celeridade exigida para garantir o acesso à justiça não será alcançada. Investir em pessoal é essencial para tentar solucionar essa morosidade.

Contudo, é necessário ter consciência de que qualquer proposta realista exige, acima de tudo, vontade política. E, infelizmente, o que se vê é uma falta de prioridade em relação ao combate à morosidade na investigação. Os problemas se acumulam, mas permanecem invisíveis até que o caso atinja a mídia ou envolva vítimas de maior repercussão social. Enquanto isso, milhares de pessoas seguem à margem do sistema, esperando respostas que talvez nunca venham.

Nesse cenário, o desafio de efetivar o acesso à justiça não é apenas técnico ou jurídico, é também profundamente humano. É sobre reconhecer que, para além das estatísticas, há vidas em suspenso, histórias interrompidas e direitos que deixam de ser garantidos. A superação da morosidade não será rápida nem simples, mas pode começar por medidas concretas e factíveis, que sinalizem o compromisso com uma justiça mais próxima da realidade e menos conivente com o abandono institucional.

3 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar, de forma pormenorizada, crítica e fundamentada, como a morosidade na investigação criminal compromete o efetivo acesso à justiça no sistema penal brasileiro. Com base em doutrina especializada, normas constitucionais, bem como análises jurisprudenciais, procurou-se compreender os efeitos concretos da lentidão investigativa, especialmente no que se refere ao direito da vítima de ver sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário.

Os objetivos específicos contribuíram para identificar os principais fatores que originam essa morosidade, como o chamado “efeito ping-pong” entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, a falta de controle sobre os prazos, a carência de recursos humanos e materiais e a burocratização do processo investigativo. Também foi possível analisar os impactos dessas falhas estruturais sobre a duração dos inquéritos e os obstáculos que impõem ao acesso à justiça pelas vítimas.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que essa realidade compromete não apenas a efetividade do processo penal, mas também a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela persecução penal. O inquérito policial, embora seja instrumento essencial para a formação da *opinio delicti*, muitas vezes estagna-se diante da falta de celeridade e controle, resultando em trancamento por excesso de prazo ou na prescrição dos delitos investigados.

Diante desse panorama, conclui-se que, sem a devida finalização da investigação preliminar, a ação penal não pode ser iniciada, o que prejudica diretamente o direito da vítima de ver sua queixa apreciada pelo Judiciário e impede a responsabilização do infrator. Enquanto o inquérito permanecer inconcluso, o sistema de justiça permanece inoperante, tornando o direito à justiça uma promessa meramente formal, em desacordo com os princípios constitucionais da celeridade e do acesso à justiça. Dessa forma, a morosidade investigativa impede o acesso à justiça de forma plena e tempestiva, comprometendo a efetividade de um dos direitos fundamentais mais relevantes em um Estado Democrático de Direito.

Neste cenário, observou-se que o atraso na condução das investigações tem resultado na paralisação de inúmeros inquéritos, sem que haja uma resposta efetiva do Estado quanto à apuração dos fatos. Tal morosidade compromete diretamente o direito da vítima de ver o autor do delito responsabilizado, perpetuando a incerteza, aprofundando o sofrimento e dificultando a reparação do dano causado. Ademais, a

excessiva duração do inquérito pode ocasionar a perda da oportunidade de punição do infrator, esvaziando o poder-dever do Estado de exercer sua função punitiva e protetiva em prol da sociedade.

Portanto, reafirma-se a necessidade de implementação de medidas concretas, como o fortalecimento do controle externo das investigações pelo Ministério Público, a melhoria das estruturas policiais, a exigência de fundamentação clara para as prorrogações de prazos e a aplicação efetiva dos mecanismos legais já existentes. Somente com essas mudanças será possível garantir que o direito de acesso à justiça, em sua plenitude, seja assegurado a todos os cidadãos, especialmente às vítimas que, muitas vezes, permanecem invisibilizadas diante da ineficiência investigativa estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 2 maio 2025

_____. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 28 abr. 2025.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 28 abr. 2025.

KISS, Vanessa Moraes. **A investigação defensiva no direito processual penal brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/24841/1/Vanessa%20Moraes%20Kiss.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil: resultados**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [s.], v. 3, n. 7, p. 35-50, mar. 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/franl/Downloads/cdilemas,+Misse,+M.+O+inqu%C3%83%C2%A9rito+policial+no+Brasil+Resultados+gerais+de+uma+pesquisa%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/franl/Downloads/cdilemas,+Misse,+M.+O+inqu%C3%83%C2%A9rito+policial+no+Brasil+Resultados+gerais+de+uma+pesquisa%20(1).pdf). Acesso em: 30 abr. 2025.

NETO, Eliseu de Oliveira. **O inquérito policial no processo penal brasileiro: história do inquérito policial e a efetividade no Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6549/1/TCC%20-%20ELISEU%20DE%20OLIVEIRA%20NETO.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

NOGUEIRA, Vitória Pacífico. **A decisão de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo na investigação e a morosidade como um fator de constrangimento ilegal para o investigado**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/68277>. Acesso em: 2 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30.ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55–66, maio 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SANCHES, Rafaela Resende. **Revitimização e violência institucional: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias**. E-Civitas – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH, Belo Horizonte, v. XVII, n. 2, dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcipg/article/view/3770/pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SOUZA, Jairo de Farias Silva. **O inquérito policial na persecução penal**. 2021. Artigo Científico (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2608>. Acesso em: 5 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 653.299/SC**. Relatora Ministra Laurita Vaz, red. p/ o ac. Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 16 ago. 2022. DJE, Brasília, DF, 25 ago. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=25%2F08%2F2022&num_registro=202100818333. Acesso em: 02 maio 2025.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Mandado de Segurança n. 1.0000.23.120421-5/000**. Relator Valladares do Lago. 4ª Câmara Criminal. Julgado em: 5 jul. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, MG, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmg/10000231204215-000>. Acesso em: 2 maio 2025.